

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> Associação Educacional de Votorantim – ASSEVO		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade Qualittas – EaD, com sede no município de Votorantim, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
<b>RELATOR:</b> Anderson Luiz Bezerra da Silveira		
<b>e-MEC Nº:</b> 201805759		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>261/2021</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>12/5/2021</b>

#### I – RELATÓRIO

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento da Faculdade Qualittas – EaD, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201805759.

Do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC):

[...]

#### 1.DADOS DO PROCESSO

<i>Processo de Credenciamento EaD nº</i>	201805759
<i>Dados da Mantenedora</i>	
<i>Código da Mantenedora</i>	16528
<i>CNPJ</i>	23.012.119/0001-80
<i>Razão Social</i>	ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE VOTORANTIM - ASSEVO
<i>Endereço</i>	Rua Albertina Nascimento 132, Centro - Votorantim/SP
<i>Dados da Mantida</i>	
<i>Código da Mantida</i>	23181
<i>Nome da Mantida</i>	FACULDADE QUALITTAS – EaD
<i>Sigla</i>	QUALITTAS - EAD
<i>Endereço Sede</i>	Rua Albertina Nascimento 132, Centro - Votorantim/SP

#### *Curso(s) Vinculado(s)*

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>
201805760	1434109	PEDAGOGIA

#### 2.DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

*O processo em análise foi protocolizado em 16/01/2018 e tem por finalidade o credenciamento da Instituição de Ensino Superior (IES) denominada FACULDADE QUALITTAS – EaD (QUALITTAS - EAD) para a oferta de cursos superiores na*

*modalidade a distância pelo poder público. A Interessada não é credenciada para a oferta de cursos superiores na modalidade presencial e não protocolizou pedido dessa natureza.*

*Respeitando o fluxo processual, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o pleito, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).*

*Em 02/03/2018, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.*

### 3.DA AVALIAÇÃO IN LOCO

*Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento EaD, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.*

*A avaliação in loco foi realizada no seguinte endereço: (1091039) Campus Principal - Rua Albertina Nascimento, Nº 132 – bairro Centro, município de Votorantim, estado de São Paulo, resultando no relatório de avaliação nº 146353, com os seguintes conceitos para as dimensões:*

<i>DIMENSÕES</i>	<i>CONCEITOS</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>5,00</i>
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	<i>5,00</i>
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	<i>4,50</i>
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	<i>4,86</i>
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	<i>4,35</i>
<i>Conceito Final:5</i>	

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco, para corroborar a atribuição dos conceitos, poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

*O relatório de avaliação in loco foi impugnado por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), em 27/09/2019. A Instituição não apresentou impugnação ao relatório de avaliação elaborado pela Comissão indicada pelo Inep. Em 10/11/2020, a CTAA manifestou-se pelo não conhecimento do recurso apresentado pela SERES.*

### 4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:*

*Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - CI igual ou maior que três;*

*II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;*

*III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;*

*IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e*

*V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*(...)*

*Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:*

*I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;*

*II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;*

*III - Infraestrutura tecnológica;*

*IV - Infraestrutura de execução e suporte;*

*V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;*

*VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e*

*VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.*

*Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.*

<i>PN 20/2017</i>	<i>Descrição</i>	<i>Forma de atendimento do Requisito</i>
<i>Art. 3º- I</i>	<i>CI igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 3º- II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI</i>	<i>Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 3º- III</i>	<i>Plano de garantia de acessibilidade, em</i>	<i>Documentação inserida na aba</i>

	<i>conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes</i>	<i>Comprovantes da sede da IES.</i>
<i>Art. 3º- IV</i>	<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente</i>	<i>Documentação inserida na aba Comprovantes da sede da IES.</i>
<i>Art. 3º- V</i>	<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social</i>	<i>Documentação inserida na aba Comprovantes da sede da IES.</i>
	<i>Certidão de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS</i>	<i>Documentação inserida na aba Comprovantes da sede da IES.</i>
<i>Art. 5º- I</i>	<i>PDI, política institucional para a modalidade EaD</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 2.6 do relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 5º- II</i>	<i>estrutura de polos EaD, quando for o caso</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.13 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 5º- III</i>	<i>infraestrutura tecnológica</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.14 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 5º- IV</i>	<i>infraestrutura de execução e suporte</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.15 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 5º- V</i>	<i>recursos de tecnologias de informação e comunicação</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.17 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 5º- VI</i>	<i>Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.18 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 5º- VII</i>	<i>Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.7 do relatório de avaliação</i>

*Considerando as evidências, constata-se que a IES atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente para o pedido em análise, obtendo conceitos insuficientes em dimensões e indicadores que impedem o deferimento do pleito.*

*Quanto à denominação da IES, não obstante constar no processo: QUALITTAS – EAD, nos documentos e informações, a mantida é identificada como FACULDADE QUALITTAS – EAD, sendo esta a denominação a constar nos atos autorizativos da Instituição.*

#### 5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

*O processo de credenciamento EaD em análise possui um processo de autorização de curso vinculado:*

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>
<i>201805760</i>	<i>1434109</i>	<i>PEDAGOGIA</i>

#### 6. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, pelo prazo máximo de 5 anos, da instituição de educação superior (IES) relacionada a seguir:*

<i>Dados da Mantenedora</i>	
<i>Código da Mantenedora</i>	16528
<i>CNPJ</i>	23.012.119/0001-80
<i>Razão Social</i>	ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE VOTORANTIM - ASSEVO
<i>Endereço</i>	Rua Albertina Nascimento 132, Centro - Votorantim/SP
<i>Dados da Mantida</i>	
<i>Código da Mantida</i>	23181
<i>Nome da Mantida</i>	FACULDADE QUALITTAS – EaD
<i>Sigla</i>	QUALITTAS - EAD
<i>Endereço Sede</i>	Rua Albertina Nascimento 132, Centro - Votorantim/SP

*Cumprе registrar que, após a expedição do ato de credenciamento EaD pelo Ministro de Estado da Educação, o pedido de autorização de curso EaD vinculado ao processo em análise terá o ato expedido pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior.*

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância  
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

*ANEXO I*

*MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO  
SUPERIOR  
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR  
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A  
DISTÂNCIA*

*PARECERFINAL*

*Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EAD).*

*Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 201805759.*

*1. DADOS DO PROCESSO*

*Processo e-MEC: 201805760*

*Mantida*

*Nome: FACULDADE QUALITTAS – EaD*

*Código da IES: 23181*

*Endereço da sede: Rua Albertina Nascimento, 132, Centro, Votorantim/SP,  
CEP: 18110095*

*Mantenedora*

*Razão Social: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE VOTORANTIM - ASSEVO*

*Código da Mantenedora: 16528*

*CNPJ: 23.012.119/0001-80*

*Curso*

*Denominação: PEDAGOGIA - LICENCIATURA*

*Código do Curso: 1434109  
Modalidade: Educação a distância (EaD)  
Vagas totais anuais (processo): 1000 vagas  
Carga horária (processo): 3450 horas*

## 2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

*O processo em análise encontra-se vinculado a pedido de credenciamento EaD e tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.*

*Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).*

*O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.*

*Em 27/07/2018, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.*

## 3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

*Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.*

*A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.*

*É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.*

*O relatório de avaliação, código 146354, emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 02/12/2018 a 05/12/2018, no endereço: Rua Albertina Nascimento, nº 132, Centro, Votorantim/SP, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas abaixo:*

<i>Dimensão/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4.32</i>
<i>Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.43</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4.40</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>04</i>

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

*Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.*

#### **4. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:*

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular; e*

*b) conteúdos curriculares;*

*IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular;*

*b) conteúdos curriculares;*

*c) metodologia;*

*d) AVA; e*

*e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

*§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.*

*§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:*

*I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;*

*II - carga horária mínima do curso.*

*§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.*

*§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.*

§ 6º *Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.*

§ 7º *Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.*

§ 8º *A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)*

§ 9º *Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.*

*No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.*

*Art. 8º*

*(...)*

§ 1º *A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.*

*Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.*

*O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 04. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no título 3 deste parecer.*

*Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:*

<i>PN 20/2017</i>	<i>Descrição</i>	<i>Forma de atendimento do Requisito</i>
<i>Art. 13 - I</i>	<i>CC igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 13 - II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC</i>	<i>Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV - a</i>	<i>Estrutura Curricular</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.4 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - b</i>	<i>Conteúdos Curriculares</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.5 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - c</i>	<i>Metodologia</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.6 do relatório de avaliação</i>



Art. 13, IV - d	<i>Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.17 do relatório de avaliação</i>
Art. 13, IV - e	<i>Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.16 do relatório de avaliação</i>

*Acerca do número de vagas a serem autorizadas para o curso, cumpre observar que, ao protocolizar o processo, a Instituição informou o total de 1.000 vagas anuais. Na página 60 do PPC inserido no processo e apresentado à Comissão, constam 500 vagas, sendo 80 dessas para a sede da IES.*

*A Comissão analisou a proposta considerando o total de 80 vagas anuais. Na fase de manifestação acerca do relatório de avaliação, a Instituição não exerceu seu direito de impugnar o relatório para que fosse revisto pela CTAA, permanecendo, assim, o número de vagas aprovado pela Comissão.*

*Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados.*

## 5. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente à autorização do curso 1434109 - PEDAGOGIA (LICENCIATURA), com 80 vagas totais anuais, a ser ministrado pelo(a) Faculdade QUALITTAS - EAD, com sede no endereço: Rua Albertina Nascimento, nº 132, Centro, Votorantim/SP, mantido(a) pelo(a) ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE VOTORANTIM - ASSEVO.*

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância  
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

## Considerações do Relator

Observa-se que a SERES sugere o deferimento do pedido de credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, pois a instituição atendeu os critérios mínimos constantes nos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017. A SERES é igualmente favorável à autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura.

Após análise minuciosa do processo, este Relator entende que a Instituição de Educação Superior (IES) reúne ideais condições para ofertar cursos superiores na modalidade a distância, conforme se pode deduzir dos conceitos obtidos no processo de avaliação e da análise do órgão regulador do MEC.

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Qualittas – EaD, com sede na Rua Albertina Nascimento, nº 132,

Centro, no município de Votorantim, no estado de São Paulo, mantida pela Associação Educacional de Votorantim – ASSEVO, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 12 de maio de 2021.

Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 12 de maio de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente